



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

Registro: 2025.0000299348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021578-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Simão, em que é agravante FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA E MAURICIO VALALA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

FERNANDO TORRES GARCIA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

Natureza: Agravo interno

Processo nº 2021578-14.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 39.624

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame (1) Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP interpôs agravo interno contra decisão que não conheceu do pedido de suspensão da tutela de urgência deferida em ação civil pública na Vara Única da Comarca de São Simão. II. Questão em Discussão (1) A questão em discussão consiste em determinar se a Presidência do Tribunal de Justiça possui competência para analisar o pedido de suspensão dos efeitos de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. III. Razões de Decidir (1) A agravante não apresentou argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu a incompetência jurisdicional da Presidência para análise do pedido de suspensão. (2) A suspensão dos efeitos de decisão contra ente público é medida excepcional, cabendo ao Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso, não sendo sucedâneo recursal. IV. Dispositivo e Tese (1) Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência para sustar efeitos de ordem jurisdicional apreciada por órgão de segunda instância não cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça. 2. O pedido de suspensão deve ser dirigido ao STF ou STJ conforme a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 15; Lei nº 8.437/1992, art. 4º; Regimento Interno do TJSP, art. 26, I, "b".

Inconformada com o teor da decisão que não conheceu do pedido de suspensão da tutela de urgência deferida nos autos da ação civil pública nº 1001320-13.2024.8.26.0589, da Vara Única da Comarca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

de São Simão, a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP interpôs agravo interno.

Em síntese, a agravante sustenta que a decisão proferida é equivocada, bem como que o mérito do pedido de suspensão deve ser analisado.

Houve resposta.

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento.

Em suas razões, a agravante não apresentou argumentos suficientes ao afastamento dos fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu a incompetência desta Presidência para análise do pedido de suspensão dos efeitos da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

De efeito, conforme fixado na decisão agravada, a suspensão dos efeitos da decisão contra ente público é medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, jamais importando sucedâneo recursal. A apreciação do pedido de suspensão cabe ao Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso.

No caso concreto, a decisão questionada foi impugnada por agravos de instrumento (processos nº 2384756-92.2024.8.26.0000 e nº 3012527-93.2024.8.26.0000), distribuídos à **3ª Câmara de Direito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

Público deste Tribunal de Justiça, seguindo-se que o Desembargador Relator negou a atribuição de efeito suspensivo a tais recursos.

Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça não tinha competência para sustar os efeitos de ordem jurisdicional emanada ou apreciada por órgão de segunda instância, exatamente a hipótese dos autos.

Como consequência, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal se o fundamento do processo for de índole constitucional, ou ao Superior Tribunal de Justiça se a matéria versada possuir fundamento na legislação infraconstitucional.

É dizer, a partir da interpretação das regras contidas no artigo 15 da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o conhecimento do pedido de suspensão estava prejudicado.

Enfim, a hipótese tratada nos autos não estava em harmonia com os limites da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Relator